

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.014 / 96.

" DISPÕE SOBRE O ÍNDICE MÁXIMO PERMITIDO PARA AS COBRANÇAS DE MULTAS POR ATRASO NOS PAGAMENTOS DAS TAXAS E TARIFAS EFETUADAS PELAS AUTARQUIAS DEMAÉ E DEMLURB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

" O Presidente da Câmara Municipal de Muriaé: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei: "

Art. 1º - Fica determinado que, o valor máximo para a cobrança de multas em consequência de atrasos nos pagamentos, das taxas e tarifas das autarquias DEMAÉ e DEMLURB, não poderão ser superior a 3% (três por cento) ao mês.

Parágrafo único - nas cobranças calculadas pelo número de dias em atraso, fica estipulado o índice de 0,1 %.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muriaé,
aos dezessete dias do mês de outubro de 1996.



EDIBERTO ANTÔNIO FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Muriaé